

GDF SE

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/10/2008. DODF de 13/10/2008. Pág.4 PORTARIA Nº 18, DE 07 DE JANEIRO DE 2009. DODF Nº 7, sexta-feira, 9 de janeiro de 2009 PÁGINA 7

Parecer nº 230/2008-CEDF Processo 410.002158/2008

Interessado: Diretoria Regional de Ensino de São Sebastião

Invalida a matrícula dos alunos LSS e MABS da Escola Classe Cachoeirinha.

**HISTÓRICO** – O presente processo busca definir a situação escolar de quatro alunos da Escola Classe Cachoeirinha, situada na BR 251, Km 38 – Fazenda St.<sup>a</sup> Bárbara, São Sebastião - DF. Os alunos em referência, designados pelas siglas provenientes de suas iniciais, são VOM, MABS, LSS e YMPJ, os quais foram matriculados com idade insuficiente no 1° ano do ensino fundamental em 2008.

ANÁLISE – O exame da documentação permite distinguir dois componentes no processo: o legal e o subjetivo. Do ponto de vista legal, não há o que averiguar ou debater. Os alunos foram matriculados irregularmente no 1° ano do ensino fundamental por não terem idade suficiente, tal como prescrito na Portaria n° 416, de 12 de dezembro de 2007 do Sr. Secretário de Educação. Especificamente, VOM teve sua matrícula antecipada em 109 dias, MABS, em 52 dias, LSS em 236 dias e YMPJ em 15 dias. Consequentemente, não existe amparo legal para os referidos atos escolares.

Esta é precisamente a conclusão do relatório da técnica deste Conselho, como se transcreve, "O fato é que não existe à luz da legislação, da doutrina e das normas vigentes, SMJ, amparo para que os citados educandos estejam matriculados no 1° ano do ensino fundamental organizado em nove anos". (fl. 49). Esse entendimento já houvera sido estabelecido pela SUBIP/SE, a qual oficiou à escola instruindo-a a cancelar as matrículas dos escolares em tela (fl. 42).

Ao contrário da instrução recebida, a escola matriculou indevidamente os alunos LSS e MABS, os quais cursam o 1.º ano do ensino fundamental no presente ano letivo. A decisão da escola deixa, portanto, de configurar-se como inépcia, passando a constituir-se em obduração, ou seja, persistência no errar.

Ainda sob o aspecto legal, a solicitação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para que se alterasse o teor da Resolução nº 3/2007 deste colegiado já houvera sido objeto de parecer deste Conselho (Parecer nº 8/2008 CEDF), o qual se manifestou pelo não provimento da solicitação (fl. 41). O retorno do processo à Câmara de Planejamento, Legislação e Normas (CPLN) não altera o teor do juízo expedido sobre a matéria.

Quanto ao aspecto subjetivo do processo. Face à situação irregular da matrícula dos alunos objetos deste processo, o parecer da técnica deste Conselho é de que se mantenham as matrículas dos alunos LSS e MABS, tendo-se presente que (transcreve-se) "em casos semelhantes ao que ora se



## GDF SE

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

apresenta recomenda-se considerar o direito do fato consumado e sua irreversibilidade principalmente porque a disfunção já extrapola um ano e meio" (fl. 49).

A posição deste conselheiro discrepa da emitida pela técnica.do Conselho. Entende ele que o fato consumado, sendo ilegal, como o é neste caso, não gera direito; ao contrário, cabe atribuir-lhe as sanções legais. Ou seja, as matrículas dos alunos devem ser invalidadas, porque feitas ilegalmente. Tal fato é ainda agravado pela obduração da escola, a qual houvera sido advertida pela SUBIP/SE de que não deveria assim ter agido.

**CONCLUSÃO** - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é por:

- a) invalidar as matrículas dos alunos LSS e MABS da Escola Classe Cachoeirinha;
  - b) advertir a Escola Classe Cachoeirinha sobre a inobservância da legislação escolar vigente, mais ainda após haver sido alertada pelo órgão competente da Secretaria de Educação.

Sala "Helena Reis", Brasília, 23 de setembro de 2008

## JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 23/9/2008

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal